

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 934, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 19 emendas de Plenário, todas apoiadas regimentalmente.

A **Emenda nº 1**, do Deputado Bacelar e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, determinando que as regras do regime extraordinário fiscal financeiro e de contratações apliquem-se às ações do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

A **Emenda nº 2**, do Deputado Aliel Machado e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, estabelecendo que os alunos da educação superior possam optar, em caráter excepcional, pelo trancamento de matrícula, vedadas quaisquer cobranças.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Júlio Delgado e outros, acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, estabelecendo que as instituições públicas de educação superior possam ofertar programas de revalidação de diplomas de médicos formados por universidades fora do Brasil, desde que se enquadrem nos seguintes casos: tenham concluído o “Programa Mais Médicos”; tenham efetuado a pós graduação pela UNASUS do Ministério da Saúde; e estejam em situação regular no Brasil.

A **Emenda nº 4**, do Deputado Camilo Capiberibe e outros, que acrescenta dispositivo ao PLV da MPV 934/2020, determina que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Ministério da Saúde poderá estabelecer a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da Medicina no Brasil, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão.

A **Emenda nº 5**, do Deputado Alessandro Molon e outros, altera o at. 8º do PLV da MPV 934/2020, que trata da Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o estado de calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros do Programa, por meio: do fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação, em periodicidade no mínimo semanal; da aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; da transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário; da requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda por meio de cartão magnético bancário já utilizado para programas de assistência social mantidos pela União. Determina ainda que os entes que optarem pela transferência direta de recursos financeiros assegurem que no mínimo 30% destes sejam destinados à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural.

A **Emenda nº 6**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o art 5º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que as datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), de 2020, sejam definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Cnte), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio. As datas de realização dos processos seletivos do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e do Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do Enem.

A **Emenda nº 7**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o parágrafo único do art. 1º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que, quando da elaboração das diretrizes nacionais referentes às normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Educação (CNE) assegure a



participação de representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Cnte), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e da União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes). Além destes, a **Emenda nº 13**, também do Deputado Enio Verri e outros, acrescenta a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES), do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe), da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra) e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

A **Emenda nº 8**, do Deputado Enio Verri e outros, inclui §§ no art. 2º do PLV da MPV nº 934/2020 para vedar a demissão sem justa causa, a rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho dos profissionais da educação, inclusive os temporários, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Determina, ainda, que a União encaminhe ao Congresso Nacional pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos. A **Emenda nº 17**, da Deputada Rejane Dias e outros,

A **Emenda nº 9**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o art. 3º e seu § 2º do PLV da MPV nº 934/2020 para determinar que as instituições de educação superior fiquem dispensadas do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores dessas instituições.

A **Emenda nº 10**, do Deputado Enio Verri e outros, suprime o art. 8º do PLV da MPV nº 934/2020, suprimindo as alterações à Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

A **Emenda nº 11**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o § 2º do art. 2º do PLV da MPV 934/2020 para determinar que a participação das comunidades escolares na reorganização do calendário escolar se dê nos termos de consulta pública com efetiva participação da sociedade, com prazos e formas determinadas, assegurada a transparência na coleta e tratamento de contribuições.

A **Emenda nº 12**, do Deputado Enio Verri e outros, altera o § 5º do art. 2º do PLV da MP 934/2020 para assegurar que, além dos estudantes, também os profissionais da educação tenham acesso aos meios necessários para a realização das atividades pedagógicas não presenciais, no âmbito daqueles sistemas de ensino que as adotarem. Esses sistemas de ensino deverão realizar mapeamento e apresentar ações para a reposição de aulas presenciais aos estudantes que, por qualquer motivo, não acompanharem ou não apresentarem aproveitamento efetivo das atividades realizadas.

A **Emenda nº 14**, do Deputado Mauro Nazif e outros, inclui parágrafos no art. 2º do PLV da MPV 934/2020, determinando que as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal isentem o consumo ou adicionem quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação não presencial, não inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados. A concessão será feita mediante cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações fornecidas pelos sistemas de ensino. A **Emenda nº 19**, do Deputado Mauro Nazif, trata do mesmo tema, porém propõe garantia de compensação financeira correspondente pelo Poder Concedente, nos termos definidos pela Anatel.



A **Emenda nº 15**, do Deputado Danilo Cabral e outros, insere § 4º no art. 3º do PLV da MPV 934/2020, determinando que a União disponibilize recursos financeiros às universidades federais e às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para aquisição de computadores e contratação de banda larga de internet, destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos. Para tal, seriam utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A **Emenda nº 16**, do Deputado Alan Rick e outros, inclui artigo no PLV da MPV 934/2020, para determinar que o Ministério da Educação realize edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras.

A **Emenda nº 18**, do Deputado Léo Moraes e outros, altera o § 3º do art. 2º do PLV da MPV 934/2020 no sentido de integralizar a carga horária mínima anual num continuum de duas séries, garantindo o recesso escolar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito das boas intenções das emendas de Plenário apresentadas pelos colegas, entendemos que acolhemos as principais demandas relativas à organização do calendário escolar e ao retorno às aulas regulares, que são o cerne da MPV 934/2020.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoio regimental;
- pela adequação financeira e orçamentária das emendas de nº 1 a 3, 5 a 7, 9 a 14, e 16 a 18;



- pela inadequação financeira e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 4, 8, 15 e 19;
- no mérito, pela aprovação parcial da emenda de nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo;
- no mérito, pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que tratam o **caput** e seus incisos I e II se aplicará ao ano letivo afetado pelas medidas adotadas para enfrentamento



da situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelas medidas adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para enfrentamento da referida situação de emergência de saúde pública.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.



§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º O Ministério da Educação ouvirá o sistemas estaduais de ensino para a definição das datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no **caput** deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao



Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no **caput** deste artigo.

Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos, aos estudantes das redes públicas, programas de apoio, entre outros, de alimentação e de assistência à saúde.

Art. 7º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

Parágrafo único. No ano letivo referido no **caput** deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão



repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei



será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

